

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.516, DE 2004

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Operadores de Telemarketing.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe assegura aos operadores de telemarketing a jornada de cinco horas diárias, com intervalo, após duas horas e trinta minutos de trabalho, de quinze minutos para repouso, não computado na jornada. O descumprimento da norma gerará a multa, em favor do empregado, no valor de dez vezes o maior salário previsto na folha de pagamento da empresa.

Justificando a medida, o autor ressalta a importância da atividade nos mais diversos setores da economia, gerando “aproximadamente 450.000 postos de trabalho, dos quais 150.000 em empresas fornecedoras de serviços e 300.000 em operação própria de empresas usuárias”. Argumenta que os operadores de telemarketing não estão protegidos por nenhuma legislação especial, em razão de ser uma atividade relativamente recente. Aponta que alguns conseguem, por meio de negociações firmadas por seus sindicatos, jornada de trabalho semelhante à dos empregados nos serviços de telefonia, ou seja, jornada de seis horas, mas muitos profissionais ainda têm que cumprir jornada de oito horas. Considera, porém que “o trabalho realizado pelos operadores de telemarketing é muito mais desgastante, pois convivem com o estresse e com o desconforto físico e mental na realização de suas tarefas.



FC59BA6A36

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público na forma do substitutivo apresentado pelo relator que propõe a inclusão da proposta no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, fixa a jornada em conformidade com os empregados dos serviços de telefonia (seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais) e estabelece que as pausas devam ocorrer após menos tempo de trabalho (dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo), sendo-lhes pertinente o disposto no art. 72 da CLT, conforme dispõe o atendimento jurisprudencial sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.516, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e VIII, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto e o substitutivo não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente as



alterações propostas pelo substitutivo que adequaram a proposição à legislação específica para os empregados dos serviços de telefonia e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O substitutivo corretamente inseriu novo artigo na Consolidação das Leis do Trabalho dentro da seção que trata dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.516, de 2004, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

